

**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI N.º 4.828

Súmula: Altera a redação dos artigos 19, 20 e 178, todos da Lei 1700/1994 que versa sobre o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 1º. Revoga-se o parágrafo único do artigo 19.

Art. 2º. O artigo 20 passa a ter nova redação:

“Art. 20. A carreira dos servidores municipais contemplará a promoção horizontal e vertical, a qual deverá estar estabelecida em lei.” (NR)

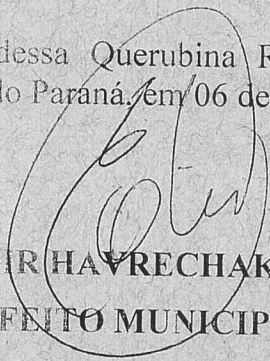
Art. 3º. O caput do artigo 178 da Lei 1700/1994 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 178. A jornada de trabalho normal, terá a duração de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser regulamentada via decreto desde que não exceda ao limite previsto neste artigo, podendo eventualmente ser menor e neste caso proporcional à remuneração, respeitado o disposto no Inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 4º. As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes Sá, sede do
Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de setembro de 2.017.


EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 4.828

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O Poder Executivo verificou que o Estatuto dos Servidores Municipais, Lei n.º 1700/1994 possui alguns dispositivos legais que não se coadunam com as recentes interpretações dos tribunais superiores ou até mesmo da Constituição Federal.

Da redação do parágrafo único do artigo 19, *in verbis*, temos violação de disposição do texto Constitucional:

“Art. 19. O tempo exigido no artigo 17, caput, é de exercício no cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Lei nº 2131/2001)

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado em serviço público, junto a Administração direta ou indireta, anterior a nomeação por concurso público municipal, será computado como tempo de estágio probatório.” (destacamos)

Da leitura do dispositivo legal, encontramos uma redação que não guarda relação com o artigo 41, §4º da Constituição Federal, a qual exige como condição da estabilidade a prévia aprovação em concurso público e consequente avaliação de desempenho, ou seja, a Constituição Federal não prevê a possibilidade de lei local reger a matéria de modo diverso.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Diante do mandamento constitucional, entendemos ser de extrema necessidade adaptar a Lei 1700/1994 de modo a não afrontar a Constituição Federal, devendo ser revogado o parágrafo único. A revogação também permitirá que a redação do caput do mesmo artigo também seja respeitada.

Em relação ao artigo 20, este merece nova redação para que esteja compatível com a nova sistemática das Leis 4132/2016 e 4133/2016 que versam sobre os planos de cargos, salários e carreiras dos servidores municipais civil e do magistério, respectivamente. O tema progressão horizontal e vertical já se encontram expressamente contemplados nas leis citadas.

Notadamente a redação do atual artigo 178, em seu caput, assim dispõe:

“Art. 178. A jornada de trabalho normal, terá a duração de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo especificada a carga horária diária de cada cargo, nos quadros de pessoal, estabelecidos em lei, podendo eventualmente ser menor e neste caso proporcional à remuneração, respeitado o disposto no Inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.”

É sabido que os quadros de pessoal já se encontram devidamente estabelecidos em lei municipal, contudo, da redação acima se extrai o comando de que a jornada de trabalho seja novamente estabelecida em lei, o que se torna impossível porque a jornada de trabalho já se encontra estabelecida em lei e justamente neste artigo citado.

Atualmente as equipes de trabalho necessitam ajustar sua carga horária à melhoria dos trabalhos de suas respectivas Secretarias Municipais a fim



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

de possibilitar o melhor atendimento aos munícipes e, considerando que a carga horária de trabalho já se encontra estabelecida pela Lei 1700/1994 os horários de cumprimento desta jornada poderão ser objeto de regulamentação via Decreto.

Tal adequação é de extrema importância pois, além de já existir o limite máximo da jornada de trabalho nos termos do artigo 178 da Lei 1700/1994, o Município poderá estabelecer escalas de trabalhos para melhorar o atendimento ao público como já ocorre em várias secretarias municipais.

A título de exemplificação, alguns servidores já possuem horários de trabalho diferenciados, visto que alguns iniciam a jornada de trabalho às 5:00 horas, como ocorre no transporte escolar, outros as 7:30 horas como ocorre na Secretaria de Obras e muitos as 08:00 horas, tudo de acordo com a conveniência da atividade que realizam.

Independentemente da categoria profissional, a jornada máxima de trabalho é respeitada, inclusive para fins de apuração das horas extras e adicionais devidos, todos devidamente já estabelecidos pela Lei 1700/1994.

Esse cenário comprova que a regulamentação da jornada via Decreto somente terá a finalidade de traçar escalas de trabalho visando a organizar a interna das Secretarias Municipais, já que tal medida reforça a observância da jornada contida no artigo citado.

Diante destes fatos, não há sentido da redação do artigo 178 acima transcrito exigir que para cada cargo exista lei dispondo da jornada de trabalho já que esta se encontra definida em lei local, ou seja, já se encontra definida pela Lei 1700/1994.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, perfeitamente possível que as escalas de trabalho ou início e término da jornada de trabalho sejam regulamentados via decreto com observância ao disposto na Lei 1700/1994.

Pelo todo o exposto, encaminhamos este projeto de lei para que seja analisado, deliberado e aprovado por esta Casa de Leis para o aprimoramento dos trabalhos do Poder Executivo.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de setembro de 2017.



**EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL**